



DECRETO Nº 32.605, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a organização do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro - LTCLD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro - LTCLD, subordinado ao Centro de Inteligência da Polícia Civil - CIPC, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão, constituindo unidade de informação e apoio sobre lavagem de dinheiro e crimes que exijam investigação de cunho financeiro, com o objetivo de realizar a gestão estratégica de dados, informações e conhecimentos por meio do exercício metodológico da inteligência financeira.

Art. 2º O LTCLD tem por objetivo:

- I - utilizar intensivamente a tecnologia aplicada ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado;
- II - difundir conhecimentos produzidos por meio da análise de casos de alta complexidade;
- III - estudar e desenvolver técnicas e metodologias para a produção de informações estratégicas, com foco na agregação de valor à produção de provas; e,
- IV - apoiar as unidades da Polícia Civil do Estado, corregedorias e órgãos de controle no que tange à investigação de crimes de cunho financeiro.

Art. 3º Compete ao LTCLD:

- I - orientar os Delegados de Polícia Civil na análise de dados e informações e na elaboração de relatórios de vínculos sobre as atividades relacionadas a investigações financeiras no combate à corrupção e lavagem de dinheiro;
- II - prestar apoio aos Delegados de Polícia Civil na análise investigativa e nos procedimentos referentes à quebra de sigilo fiscal e bancário;
- III - apoiar o desenvolvimento de ações contra o branqueamento de capitais;
- IV - elaborar relatórios de inteligência financeira mediante a aplicação da metodologia de produção do conhecimento;
- V - elaborar análise técnica acerca de matéria correlata à lavagem de dinheiro, observados os pressupostos legais e constitucionais;
- VI - difundir o conhecimento produzido à autoridade solicitante com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão e a produção de prova em investigação criminal e em instrução processual penal;
- VII - interagir com os outros órgãos de inteligência financeira e com as instituições bancárias e financeiras para a execução das atividades em apoio às investigações criminais em matérias financeiras relacionadas à lavagem de capitais ou combate à corrupção;
- VIII - prestar apoio à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão na supervisão, gestão e execução do acordo de cooperação assinado com o Ministério da Justiça para a implantação e operacionalização do LTCLD no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão;
- IX - realizar o controle da utilização dos materiais de consumo e dos equipamentos técnicos à disposição do LTCLD;

X - atender à solicitação de análise de dados investigativos dos órgãos de segurança pública das esferas estadual e federal sobre atividades relacionadas com investigação financeira combate à corrupção e lavagem de dinheiro;

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelo LTCLD dependerão sempre de provocação das unidades solicitantes, agindo em apoio a investigações e procedimentos já instaurados. Parágrafo único. O LTCLD não possuirá investigações próprias.

Art. 5º O LTCLD emitirá, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Civil para fins de controle interno.

Art. 6º O LTCLD poderá, mediante autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, ouvido o Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Civil - CIPC, auxiliar a atividade-fim de órgãos federais, estaduais e municipais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em matérias afetas às atividades financeiras.

Art. 7º O LTCLD terá a seguinte estrutura:

- I - Coordenação;
- II - Unidade Administrativa;
- III - Unidade de Tecnologia da Informação;
- IV - Unidade de Análise da Informação.

Art. 8º A coordenação do LTCLD caberá a um Delegado de Polícia Civil designado pelo Delegado Geral de Polícia Civil.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos, ausências temporárias e impedimentos legais, a função de Coordenador do LTCLD será exercida, cumulativamente, pelo Chefe de Inteligência da Polícia Civil ou por outro Delegado de Polícia por ele designado.

Art. 9º Compete ao Coordenador do LTCLD, além das atribuições inerentes à função:

- I - receber os relatórios elaborados pela Unidade de Análise da Informação do LTCLD e realizar o tratamento do conhecimento gerado, com posterior remessa ao solicitante;
- II - produzir relatórios de inteligência financeira mediante a aplicação da metodologia de produção do conhecimento;
- III - planejar, organizar, coordenar e acompanhar a execução e os resultados das atividades desempenhadas no âmbito do LTCLD;
- IV - providenciar as medidas e os instrumentos necessários para a realização dos trabalhos;
- V - monitorar o cumprimento das metas e dos prazos;
- VI - propor mudança na regulamentação e nos procedimentos de trabalho afetos à inteligência financeira;
- VII - interagir com os membros e órgãos solicitantes;
- VIII - acompanhar e fiscalizar os contratos e serviços terceirizados no âmbito do LTCLD;
- IX - desempenhar outras atribuições de gestão necessárias ao bom funcionamento do LTCLD.

Art. 10. Compete à Unidade Administrativa:

- I - promover a gestão documental do LTCLD, recebendo, elaborando, organizando e arquivando documentos de caráter administrativo;
- II - auxiliar o Coordenador do LTCLD no desempenho de suas atividades e outras atribuições afins ou que lhes forem determinadas;
- III - fiscalizar e coordenar os serviços de limpeza do LTCLD;
- IV - auxiliar o chefe da Unidade de Análise da Informação e o chefe da Unidade de Tecnologia da Informação nas tarefas de cunho administrativo e organizacional que lhes forem solicitadas.

Art. 11. A Unidade de Análise da Informação será formada por 01 (um) chefe de unidade e, no mínimo, 03 (três) analistas de informação.

Parágrafo único. Na escolha dos profissionais mencionados no caput deste artigo será levada em consideração o perfil profissiográfico, a vida pregressa e as qualificações técnicas dos candidatos, especialmente a formação acadêmica e/ou participação em curso(s) especializado(s) na área de inteligência, contabilidade, finanças ou congêneres.

Art. 12. Compete à Unidade de Análise da Informação:

- I - analisar os dados e informações disponibilizados, estruturando o conhecimento produzido;
- II - solicitar à Unidade de Tecnologia da Informação o tratamento de informações;
- III - receber os dados e informações tratados e analisá-los, em conjunto com os demais disponibilizados, transformando-os em conhecimento;
- IV - elaborar pareceres acerca de fatos e matérias relativos à lavagem de dinheiro e movimentação bancária, quando determinado pelo Coordenador do Laboratório.

Art. 13. A Unidade de Tecnologia da Informação será formada por 01 (um) chefe de unidade e, no mínimo, 03 (três) analistas de tecnologia.

Parágrafo único. Na escolha dos profissionais mencionados no caput deste artigo será levada em consideração o perfil profissiográfico, a vida pregressa e as qualificações técnicas dos candidatos, especialmente a formação acadêmica e/ou participação em curso(s) especializado(s) na área de inteligência, tecnologia da informação ou congêneres.

Art. 14. Compete à Unidade de Tecnologia da Informação:

- I - participar das ações relativas à área de tecnologia da informação do LTCLD;
- II - assessorar o Coordenador do LTCLD e a Unidade de Análise da Informação nos assuntos relativos à tecnologia da informação;
- III - zelar pelo correto funcionamento dos recursos tecnológicos e ferramentas do LTCLD;
- IV - administrar o armazenamento lógico de dados e informações gerados pelo LTCLD e daqueles recebidos de outros organismos, observados os critérios técnicos de segurança, organização e guarda;
- V - estudar, avaliar e propor medidas de modernização dos meios tecnológicos do LTCLD.

Art. 15. Cabe aos integrantes do LTCLD:

- I - cumprir os prazos estipulados e observar os procedimentos e as normas internas;
- II - sugerir boas práticas para o desenvolvimento estrutural e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no LTCLD;
- III - promover o trabalho em equipe;
- IV - desempenhar outras atribuições que lhes forem determinadas pelo Coordenador do LTCLD.

Art. 16. Fica proibida, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, a divulgação desautorizada de qualquer dado, informação ou conhecimento produzido no âmbito do LTCLD, bem como a difusão das formas e métodos operacionais das ações de inteligência em segurança pública.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JANEIRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão
MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil